



DIFICULDADES NA IMPLEMENTAÇÃO DO “JUIZ DAS GARANTIAS” NO BRASIL

Caroline Valéria Ananias ALÉSSIO¹
Maria Eduarda Bifi LEON²

RESUMO: Após aprovada com o pacote “Anticrime”, a figura do juiz das garantias tem ganhado repercussão dividindo as opiniões sobre a sua implementação no Brasil. O tema central dessa discussão é uma análise do funcionamento do sistema processual penal brasileiro e a razoabilidade na implementação dessa figura, apontando as dificuldades na introdução do juiz de garantias na prática processual levando em conta a realidade brasileira.

Palavras-chave: Especialidade judicial. Investigação criminal. Sistema acusatório. Juiz das garantias

1 INTRODUÇÃO

Sempre houve debates doutrinários envolta da atuação do juiz na investigação criminal, sendo que a partir disso surgiu a ideia de implantar no Brasil uma figura já existente em outros países, o chamado juiz das garantias, que após muita discussão, foi finalmente introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 13.964/2019, denominada de pacote anticrime.

Ademais também se tem dúvidas quanto a implantação dessa figura, visto que não se sabe ao certo qual sistema processual penal adotado pelo processo penal brasileiro, pois ao aderir ao juiz das garantias se tem uma presunção de que o sistema acolhido é o acusatório, já que essa figura é fruto desse sistema, dado que esse visa a separação das funções de julgar, defender e acusar.

A inserção do juiz das garantias trará grandes impactos no processo penal brasileiro, visto que o juiz que irá atuar na investigação criminal não será o

¹ Discente do 3º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. e-mail carolinealessio@outlook.com

² Discente do 3º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. e-mail mariaeduardabifileon@gmail.com

mesmo do processo, sendo que a partir disso surgirão questionamentos se essa implementação será benéfica ou prejudicial.

Sendo assim esse artigo busca analisar os motivos que levaram a criação do juiz das garantias no Brasil, assim como a mudança que isso trará nas fases do processo, as vantagens e os problemas que essa figura trará, e por fim se o país realmente está preparado para essa relevante mudança.

2 IMPLANTAÇÃO NO PACOTE ANTICRIME

A discussão da figura do juiz de garantias tem tido grande repercussão na sociedade atualmente. Esse fato se deu devido à controvérsia que o tema tem gerado no cenário político do Brasil após o Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro sancionar o projeto anticrime mantendo o item incluído pelo legislativo do “juiz de garantias”. Dessa forma, nota-se que essa figura surgiu no ordenamento jurídico brasileiro com a Lei nº 13964/2019.

No entanto, não é a primeira vez que essa discussão ocupa o cenário político brasileiro, visto que a ideia de implantar o juiz de garantias não surgiu recentemente, essa figura foi discutida no Projeto de Lei 156/2009 que propunha a reforma no Código de Processo Penal. A proposta surgiu por iniciativa do senador atuante na época José Sarney tendo, conseqüentemente, o Senado como casa iniciadora e a Câmara dos deputados como casa revisora. No entanto, a figura do juiz de garantias não teve a repercussão desejada pelo autor do Projeto (AGÊNCIA SENADO, 2009). Somente atualmente que a figura do juiz de garantias foi aprovada e sancionada para ser introduzido no país.

Com a lei nº 13.964/2019, ou denominada “Lei anticrime”, proposta pelo ex-ministro da justiça Sérgio Moro, a figura do juiz das garantias foi incluída por emenda ao projeto pela deputada Margarete Coelho (PP-PI) em conjunto com o deputado federal Paulo Teixeira (PT) e apoiada pelo deputado Marcelo Freixo (PSOL), um dos responsáveis pela análise das propostas de Moro, no artigo 3º-B dessa lei, antes que o projeto fosse aprovado (AGÊNCIA SENADO, 2009).

No entanto, o ex-ministro, autor originário desse projeto, Sérgio Moro, posicionou-se contrário a essa medida solicitando ao Presidente Bolsonaro o veto dessa, porém o presidente, para espanto de grande parte da população, devido ao

seu comportamento de grande apoiante das decisões do ex-ministro na época, no entanto essa relação foi abalada com os eventos que se seguiram na administração do país em meio à crise do COVID-19, sancionou o projeto aprovando também a figura do juiz de garantias, Bolsonaro vetou 25 itens, porém manteve o juiz de garantias.

De acordo com o artigo 3º-B da Lei nº 13.964/2019, determina:

Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:

I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do caput do art. 5º da Constituição Federal;

II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;

III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;

IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;

V - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo;

VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;

VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;

VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo;

IX - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;

X - requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;

XI - decidir sobre os requerimentos de:

a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;

b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;

c) busca e apreensão domiciliar;

d) acesso a informações sigilosas;

e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;

XII - julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia;

XIII - determinar a instauração de incidente de insanidade mental;

XIV - decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código;

XV - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento;

XVI - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;

XVII - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação;

XVIII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no caput deste artigo.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.

O segmento que se dá é a aceitação ou não da denúncia pela Justiça, dessa forma, é partir desse momento que se instaura o processo e o juiz de direito assume o caso. Esse juiz que assume neste momento será o responsável pela fase de instrução e julgamento do caso atribuindo culpa ou inocência do réu, ou ainda, se necessário, estabelecer uma pena (CRUZ, 2020).

De um lado, temos os adeptos dessa ideia que se baseiam no devido processo legal e a imparcialidade do juiz e outras prerrogativas que serão abordadas neste artigo. De outro lado vemos os críticos que afirmam que essa figura não é compatível com a situação atual do país, levando em conta a dificuldade de implementação considerando os custos, a estruturação do Poder Judiciário e o princípio da celeridade do processo, questões que serão desenvolvidas posteriormente.

O juiz de garantias é uma figura que existe em diversos países, como por exemplo Portugal, nação que possui grande vínculo com o Brasil desde a sua formação. Aplicando as diretrizes do direito comparado, foi exposto que o juiz de garantias tem a função de atuar no processo acompanhando na fase das investigações, dirigindo o inquérito policial até o momento que a denúncia for oferecida à justiça pelo Ministério Público e, assim, assegurando o cumprimento dos pilares do devido processo legal, como o contraditório e a ampla defesa, assim como os direitos dos cidadãos a ação será proposta.

No entanto, o ministro Luiz Fux, no exercício de sua função de presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu a implementação do juiz das garantias por tempo indeterminado, ato que foi elogiado pelo ex-ministro da justiça Sérgio Moro. De acordo com o presidente do Supremo Tribunal Federal:

“Ao conceder a liminar, o ministro argumentou que o projeto para a criação do juiz de garantias deveria ter partido do Poder Judiciário, e não por sugestão de parlamentares. Além disso, segundo Fux, a lei foi sancionada sem previsão de impacto orçamentário” (AGÊNCIA SENADO, 2020).

Portanto, o juiz de garantias não será o mesmo que irá proferir a sentença no processo, essa função caberá a outro magistrado, pois a discussão é que o juiz que acompanha as investigações no processo pode ter o olhar “viciado” diante do caso comprometendo a sua imparcialidade. Atualmente, o juiz que acompanha as investigações é o mesmo que vai proferir a sentença.

3 O JUIZ E A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NO BRASIL

Como o juiz se porta durante a investigação criminal está interligado diretamente com o sistema processual penal que é adotado pelo Estado, veremos a seguir então os sistemas processuais historicamente existentes.

3.1 A investigação criminal e os sistemas processuais

O sistema processual penal regula toda a percepção do processo, portanto, segundo Paulo Rangel, o sistema processual penal é o “conjunto de princípios e regras constitucionais, de acordo com o momento político de cada Estado, que estabelece as diretrizes a serem seguidas à aplicação do direito penal a cada caso concreto” (PAULO RANGEL, 2019).

Segundo a doutrina existem três espécies de sistemas processuais: sistema acusatório, sistema inquisitório e sistema misto, também chamado de inquisitivo garantista.

3.1.1 Sistema acusatório

O sistema acusatório foi o primeiro sistema processual contemplado, em virtude de que há indícios de ter sido utilizado pela Roma Antiga e a Grécia. Apesar de ser o sistema mais antigo é o mais encontrado na legislação atual dos países, isso se dá pelo fato de que esse sistema é típico de regimes democráticos.

A principal característica do sistema acusatório é a separação das funções de julgar, defender e acusar, por isso que se fala que é a antítese do inquisitivo, visto que esse acumula as funções em um só órgão. Há, então, uma triangulação da relação processual, dado que o réu e o acusador ficam em posição de igualdade e o juiz fica acima deles como um órgão imparcial.

Aury Lopes Junior aponta que o sistema acusatório é caracterizado por:

- a) clara distinção entre as atividades de acusar e julgar;
- b) a iniciativa probatória deve ser das partes (decorrência lógica da distinção entre as atividades);
- c) mantém-se o juiz como um terceiro imparcial, alheio a labor de investigação e passivo no que se refere à coleta da prova, tanto de imputação como de descargo;
- d) tratamento igualitário das partes (igualdade de oportunidades no processo);
- e) procedimento é em regra oral (ou predominantemente);
- f) plena publicidade de todo o procedimento (ou de sua maior parte);
- g) contraditório e possibilidade de resistência (defesa);
- h) ausência de uma tarifa probatória, sustentando-se a sentença pelo livre convencimento motivado do órgão jurisdicional;
- i) instituição, atendendo a critérios de segurança jurídica (e social) da coisa julgada;
- j) possibilidade de impugnar as decisões e o duplo grau de jurisdição (JUNIOR, 2019).

Desse modo esse sistema garante uma maior imparcialidade do juiz, já que ele exerce uma única função, a de julgar, logo, verifica:

“uma isonomia processual, significando que acusação e defesa devem estar em posição de equilíbrio no processo, sendo-lhes asseguradas idênticas oportunidades de intervenção e igual possibilidade de acesso aos meios pelos quais poderão demonstrar a verdade do que alegam” (AVENA, 2019).

Ou seja, esse sistema reforça a separação das funções assegurando imparcialidade.

3.1.2 Sistema inquisitório

O sistema inquisitório surgiu nos regimes monárquicos, por volta do século XVI, e foi se aperfeiçoando durante o direito canônico, posto que até então o sistema que se predomina era o acusatório.

É um sistema que é típico de Estados ditatoriais, visto que há a ideia de poder absoluto na mão de uma pessoa, isso se demonstra pelo fato de que uma das principais características desse sistema é a concentração das funções de julgar, acusar e defender em uma mesma pessoa, o juiz.

Guilherme de Souza Nucci (2019) aponta que esse sistema é caracterizado pela:

“concentração de poder nas mãos do julgador, que exerce, também, a função de acusador; a confissão do réu é considerada a rainha das provas; não há debates orais, predominando procedimentos exclusivamente escritos; os julgadores não estão sujeitos à recusa; o procedimento é sigiloso; há ausência de contraditório e a defesa é meramente decorativa.”

Desse modo não há paridade de armas, ou seja, há nesse sistema uma desigualdade entre as partes juiz e réu, sendo que o réu possui uma defesa bastante restrita já que quem a realiza é o seu próprio acusador.

Grande parte da doutrina crítica o sistema inquisitório utilizando como argumento principal a imparcialidade do juiz, pois ele produz a prova e ao mesmo tempo tem que julgá-la, formando, portanto, um prévio julgamento.

Outro ponto de discordância é referente as garantias processuais, visto que nesse sistema não há ampla defesa e nem contraditório, “pois o acusado é mero objeto do processo e não sujeito de direitos, não se lhe conferindo nenhuma garantia” (RANGEL, 2019).

Portanto, esse sistema é raramente encontrado atualmente, já que, como expressa Paulo Rangel, o sistema inquisitivo demonstra total incompatibilidade com as garantias constitucionais que devem existir dentro de um Estado Democrático de Direito e devendo ser banido das legislações modernas que visem assegurar ao cidadão as mínimas garantias de respeito à dignidade da pessoa humana.

3.1.3 Sistema misto

Conforme as características do sistema inquisitivo foram sendo removidas aos poucos pela Revolução Francesa foi se dando a origem ao sistema misto, que nada mais é do que a mistura do sistema acusatório com o inquisitivo.

Se há nessa época a divisão do processo em duas fases: 1) fase pré-processual, que possui caráter inquisitório; e 2) fase processual, que tem elementos do sistema acusatório.

Dessa forma, na fase pré-processual o juiz é quem procede a investigação, produzindo assim, as provas necessárias para que haja uma ação penal. Nessa etapa o procedimento é secreto e escrito, não tendo a presença do contraditório, ou seja, o réu não pode se defender dos atos que estão sendo realizados pelo juiz.

Já na fase processual se tem a relação estabelecida pelo sistema acusatório, desse modo o juiz somente realizará somente a função de julgar. Além disso, o processo será público, onde haverá oralidade e contraditório, se tendo desse modo uma igualdade de direitos entre a defesa realizada pelo réu e a acusação exercida pelo Ministério Público.

Sendo assim as características desse sistema, segundo Paulo Rangel (2019), são:

- “a) a fase preliminar de investigação é levada a cabo, em regra, por um magistrado que, com o auxílio da polícia de atividade judiciária, pratica todos os atos inerentes à formação de um juízo prévio que autorize a acusação. Há nítida separação entre as funções de acusar e julgar, não havendo processo sem acusação (*nemo iudicio sine actore*);
- b) na fase preliminar, o procedimento é secreto, escrito e o autor do fato é mero objeto de investigação, não havendo contraditório nem ampla defesa, face à influência do procedimento inquisitivo;
- c) a fase judicial é inaugurada com acusação penal feita, em regra, pelo Ministério Público, onde haverá um debate oral, público e contraditório, estabelecendo plena igualdade de direitos entre a acusação e a defesa;
- d) o acusado, na fase judicial, é sujeito de direitos e detentor de uma posição jurídica que lhe assegura o estado de inocência, devendo o órgão acusador demonstrar a sua culpa, através do devido processo legal, e destruir este estado. O ônus é todo e exclusivo do Ministério Público;
- e) o procedimento na fase judicial é contraditório, assegurada ao acusado a ampla defesa, garantida a publicidade dos atos processuais e regido pelo princípio da concentração, em que todos os atos são praticados em audiência.” (PAULO RANGEL, 2019)

Portanto no sistema misto “ao mesmo tempo em que há a observância de garantias constitucionais, como a presunção de inocência, a ampla defesa e o contraditório, mantém ele alguns resquícios do sistema inquisitivo, a exemplo da faculdade que assiste ao juiz quanto à produção de probatória ex officio e das restrições à publicidade do processo que podem ser impostas em determinadas hipóteses” (AVENA, 2019).

3.2 Adoção do sistema acusatório e o juiz das garantias

Anteriormente a Lei Pacote Anticrime havia uma discussão sobre qual sistema processual o país adotava, tendo duas principais correntes: uma primeira que entendia que o sistema era acusatório e uma segunda que dizia que o sistema era misto.

A corrente que defende que o sistema é o acusatório tem como fundamento a Constituição Federal, visto que nela há vários princípios desse sistema, como o princípio do contraditório, da publicidade dos atos processuais, motivação dos atos decisórios, entre outros.

A parte da doutrina que reconhece que o sistema adotado pelo país era o misto se baseava no art. 156, I do Código de Processo Penal³, pois esse dispositivo trazia a possibilidade de o juiz produzir provas de ofício, ou seja, sem qualquer pedido das partes. Portanto para essa corrente apesar de haver na Constituição Federal a consagração do sistema acusatório se encontra, ainda, no Código de Processo Penal princípios regentes do sistema inquisitivo.⁴

³ **Art. 156.** A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

⁴ “O sistema adotado no Brasil, embora não oficialmente, é o misto. Registremos desde logo que há dois enfoques: o constitucional e o processual. Em outras palavras, se fôssemos seguir exclusivamente o disposto na Constituição Federal poderíamos até dizer que o nosso sistema é acusatório (no texto constitucional encontramos os princípios que regem o sistema acusatório). Ocorre que nosso processo penal (procedimento, recursos, provas, etc.) é regido por Código específico, que data de 1941, elaborado em nítida ótica inquisitiva (encontramos no CPP muitos princípios regentes do sistema inquisitivo,...)” (NUCCI, 2011).

Porém com o advento da Lei nº 13.964 de 2019 houve a inserção do art. 3º-A do CPP⁵, no qual diz expressamente que o processo penal terá estrutura acusatória, desse modo não se resta mais discussões sobre qual é o sistema adotado.

A mesma lei que se refere ao sistema acusatório trouxe também como uma forma de reafirmar o sistema processual adotado pelo Brasil a figura do juiz das garantias no art. 3º-B⁶, desse modo agora se tem um juiz que irá atuar durante a investigação criminal, que será o juiz de garantias, e outro que irá atuar durante o processo.

Houve, então, uma mudança no processo penal brasileiro, visto que antes do surgimento do juiz das garantias o mesmo juiz que administrou a fase investigativa estaria vinculado ao processo, é o chamado princípio da identidade física do juiz que foi consagrado com a introdução do art. 399, parágrafo 2º do CPP pela Lei 11.719/2008⁷. Esse princípio “consiste na vinculação obrigatória do juiz aos processos cuja instrução tenha iniciado, não podendo o processo ser sentenciado por magistrado distinto” (AVENA, 2019).

Desse modo o juiz das garantias dará as decisões judiciais que forem necessárias durante a fase de investigação, enquanto o outro juiz só terá conhecimento dos fatos após o recebimento da denúncia. Contudo o rol do artigo 3º-B do CPP não é taxativo e sim exemplificativo, visto que o inciso XVIII⁸ desse artigo há uma expressão genérica “outras matérias”, portanto outras atribuições podem ser reconhecidas, já que se está diante de uma hipótese de interpretação analógica.

Portanto o juiz das garantias irá atuar durante a fase pré-processual, sendo responsável pela proteção dos direitos individuais e pela legalidade da investigação criminal.

⁵**Art. 3º-A.** O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

⁶**Art. 3º-B.** O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:

⁷**Art. 399.** Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente.

§2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença.

⁸ **Art. 3º-B, XVIII** - outras matérias inerentes às atribuições definidas no **caput** deste artigo.

4 VANTAGENS DO JUIZ DE GARANTIAS

A ideia do juiz de garantias é plausível, levando em consideração as garantias constitucionais que ela reforça. É lógico o raciocínio que nos leva à preferência por uma figura que reforça o sistema processual adotado pelo país, pois se o Brasil adota explicitamente o sistema acusatório, logo, é coerente que figura do juiz seja isolada, uma vez que o juiz será imparcial em relação às partes, essas devem estar numa posição de igualdade dispondo de uma paridade processual.

Como foi apresentado neste artigo anteriormente, o juiz de garantias é responsável pelo andamento das investigações assegurando a legalidade dessa, em conjunto com a imparcialidade do juiz responsável pelo julgamento póstero e também fiscalização daqueles que atuam nas investigações, como, por exemplo, garantir que o delegado cumpra com seu mandado de forma lícita, visto que toda a investigação deverá ser comunicada ao juiz das garantias. Em suma, nota-se que a figura do juiz de garantias tem dois objetivos:

4.1 Atrair especialidade ao juiz das garantias

Ele terá especialidade nas investigações, facilitando a busca por aquilo que se almeja com as investigações, uma vez que o juiz conduz com expertise, uma vez que ele é designado para tal, pois ele atua exclusivamente nas investigações. Dessa forma, assegura uma maior eficiência e agilidade na condução das investigações.

4.2 Liberdade crítica do juiz do processo

Assegura que o juiz do processo analise as provas de maneira imparcial, podendo pronunciar-se de forma que as críticas sejam baseadas naquilo que foi apresentado a ele dentro do processo e não proveniente das fases investigativas, pois esse não teve participação dessas. Podendo assim, expressar as motivações que o levaram a tomar essas decisões sem perigo de ferir os direitos individuais dos investigados.

5 PROBLEMÁTICAS

Assim como qualquer novidade jurídica o juiz das garantias tem várias críticas, sendo que já foram ajuizadas no STF algumas ações diretas de inconstitucionalidade contra os dispositivos que trouxe esse instituto para o ordenamento jurídico brasileiro.

Uma das questões apresentadas por essas ações é referente a retroatividade da lei processual penal, pois a lei processual penal, como consta no art. 2 do CPP⁹, tem aplicação imediata, ou seja, ela não retroage, contudo o art. 3º-D¹⁰ do CPP dá a entender que haverá retroatividade da lei, pois por esse artigo o juiz que funcionou na fase de investigação, que até então não é o juiz das garantias, não poderá atuar no processo.

Outro ponto criticado é a violação do princípio da duração razoável do processo, dado que o juiz da ação penal não irá acompanhar o desenvolvimento da investigação podendo, então, ocorrer um julgamento tardio, já que o magistrado precisará de mais tempo para formular sua opinião.

Se explana também sobre o desrespeito do princípio do juiz natural, pois esse princípio, previsto no art. 5º, LIII da Constituição Federal, diz que “ninguém será processado senão pela autoridade competente”. Dessa forma, secundo Nucci (2019): “Evita-se, com isso, o juízo ou o tribunal de exceção (art. 5º, XXXVII, CF), que seria a escolha do magistrado encarregado de analisar determinado caso, após a ocorrência do crime e conforme as características de quem será julgado”.

Contudo com a instauração do sistema de rodizio entre as comarcas poderá o Tribunal, então, estipular qual juiz que deverá julgar determinado caso após o delito ter sido praticado.

Percebe-se que ocorre uma ofensa ao princípio da igualdade, visto que os dispositivos que tratam sobre o juiz das garantias não falam sobre a existência dessa figura em ações penais originárias em Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais, Supremo Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, e sim

⁹**Art. 2º.** A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

¹⁰**Art. 3º-D.** O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º deste Código ficará impedido de funcionar no processo

somente para os Juízos de 1º grau. Desse modo, como elucida a ação de inconstitucionalidade feita pela Associação dos Magistrados Brasileiros (ABM) e pela Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE) de 2019:

“um Deputado Federal, detentor da prerrogativa de foro, que estiver sendo investigado perante esse STF por crime praticado no exercício da função e em razão da função, não terá direito ao Juiz das Garantias, mas esse mesmo Deputado Federal, estando sendo investigado por qualquer outro crime perante a 1ª instância, fará jus ao Juiz das Garantias”.

Porém a principal crítica feita é a falta de previsão do impacto econômico e orçamentário do juiz das garantias, pois não há número suficiente de magistrados para atender a criação dessa nova figura, e as duas soluções propostas, sistema de rodízio de magistrados e criação de cargos se necessário, trará um aumento de gastos do Poder Judiciário, conseqüentemente acabou violando os arts. 99, §§ 1º, 2º e 5º¹¹ e 169, § 1º¹² da Constituição Federal, visto que criação de cargos deve ter prévia indicação da fonte dos recursos para custeio e autorização na lei de diretrizes orçamentárias.

6 CONCLUSÃO

Dessa forma, vemos que figura do juiz das garantias adentrou o ordenamento jurídico brasileiro com da Lei nº 13964/2019, ou Lei Anticrime, através

¹¹ **Art. 99.** Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

¹² **Art. 169.** A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

de emenda à essa e apesar das expectativas do Ministro da Justiça, Sérgio Moro, autor do Projeto da Lei Anticrime, de veto desta, o presidente da República Jair Messias Bolsonaro sancionou o Projeto com o artigo 3º-B, que traz essa figura. Em suma, o dever do juiz das garantias é assegurar a legalidade da investigação criminal zelando pelos direitos fundamentais. No entanto, diante das dificuldades de implementação dessa figura na Justiça brasileira, a questão permanece suspensa.

Por muito tempo houve uma divisão entre os pesquisadores do direito sobre qual sistema processual penal o Brasil adotava. No entanto, de acordo com a Constituição Federal prevalece que o sistema acusatório é o adotado pelo legislador brasileiro e o que possui eficácia na prática levando em consideração que ele traz uma paridade de armas processual entre as partes. A figura do juiz das garantias veio para sanar qualquer dúvida sobre qual é o sistema que rege a justiça penal brasileira visto que o juiz do processo não será o mesmo que participou das investigações.

De um lado podemos observar que juiz das garantias em si é uma ideia louvável, pois no momento do inquérito policial haverá um juiz com expertise de atuação nessa área, assegurando uma investigação eficaz e mantendo a legalidade. Além disso, reforça a imparcialidade trazendo uma liberdade crítica maior ao juiz da fase de instrução, diante dos pronunciamentos sobre aquilo que foi apresentado a ele no processo, visto que ele não teve parte na fase da investigação.

No entanto, essa questão enfrenta grandes problemas de implementação como discussão do efeito de retroatividade da lei, a possível lesão do princípio da duração razoável do processo, o sistema de rodízio em contradição com o princípio do juiz natural, a lesão também do princípio da igualdade visto que as ações iniciadas nos Tribunais não possuem a figura do juiz de garantias e, finalmente, a incerteza do impacto econômico e orçamentário que a implementação pode gerar no país.

Contudo, diante dos itens expostos, fica evidente que o país não está no momento adequado para essa implementação, visto que não houve uma previsão adequada sobre a maneira que essa figura será introduzida. A ideia do juiz das garantias é louvável e apresenta resultados eficazes em outros países, no entanto, o Brasil não possui estrutura necessária para uma implementação saudável no momento, visto que os riscos de uma desordem na justiça brasileira e

consequentemente lesão de importantes princípios normativos na tentativa de introdução dessa figura são altos e consideráveis.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Juiz das garantias é uma das inovações**. 2009. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2009/04/22/juiz-das-garantias-e-uma-das-inovacoes>>. Acesso em 22 jan. 2020.

AGÊNCIA SENADO. **Suspensão do juiz de garantias repercute no Congresso**. 2020. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/01/23/suspensao-do-juiz-de-garantias-repercute-no-congresso>>. Acesso em: 23 jan. 2020.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS; ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL. **Ação direta de inconstitucionalidade 6298/2019**. <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5840274>> Acesso em 21 mar. 2020.

AVENA, Noberto. **Processo Penal. 11. ed.** Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BRASIL. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm#art810>. Acesso em: 20 mai. 2020.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CRUZ, Isabela. **O que faz o juiz de garantias incluído no pacote anticrime**. 2020. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2019/12/05/O-que-faz-o-juiz-de-garantias-inclu%C3%ADdo-no-pacote-anticrime>>. Acesso em: 15 jan. 2020.

JUNIOR, Aury Celso Lima Lopes. **Direito processual penal. 16. ed.** São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual penal. 16ª ed.** Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal, 8 ed.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal. 27ª ed.** São Paulo: Atlas, 2019.

VIVAS, Fernanda; D'AGOSTINO, Rosane. **Juiz de garantias: veja perguntas e respostas sobre o tema**. TV Globo e G1, 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/01/15/juiz-de-garantias-veja-perguntas-e-respostas-sobre-o-tema.ghtml>>. Acesso em: 19 fev. de 2020.